



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.912 –
CLASSE 32ª – TIMÓTEO – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravados: Sérgio Mendes Pires e outro.

Advogados: Marina Pimenta Madeira e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. OFENSA A ARTS. DA LC Nº 64/90 E DO CE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 283/STF. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 397 DO CPC. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Precedentes da Corte.

2 - Alegação genérica de ofensa a dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3 - Não atacado o fundamento do acórdão regional para rejeitar a preliminar de não cabimento do agravo, aplica-se o Enunciado nº 283/STF.

4 - Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC.

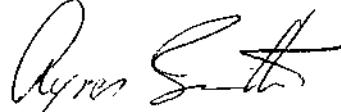
5 - Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

6 - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

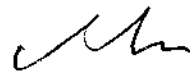


AYRES BRITTO

- PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO



- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto interpuseram recurso especial (fls. 158-168), com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), assim ementado (fl. 147).

Agravo de Instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão que determinou o desentranhamento de documentos juntados antes da audiência de instrução.

Preliminar:

Não cabimento de agravo de instrumento. Rejeitada. Não obstante o Código Eleitoral e a Lei Complementar nº 64/1990 não façam menção expressa ao cabimento do recurso em hipóteses como a dos autos, admite-se, em nome da garantia da inafastabilidade da proteção jurisdicional (art. 5º, XXXV, CR/88), e com o objetivo de resguardar a regularidade de desenvolvimento do processo, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Mérito:

Juntada de documentos após a contestação. Aplicação do art. 397 do Código de Processo Civil. Documentos destinados a contrapor às alegações trazidas na contestação. Probabilidade de que a decisão recorrida possa ocasionar prejuízo à instrução da causa.

Agravo a que se dá provimento, para determinar a manutenção dos documentos de fls. 1081/1143 aos autos da AIME.

Alegaram os recorrentes que a jurisprudência do TSE não admite recurso em face de decisões interlocutórias nas ações disciplinadas pela Lei Complementar nº 64/90.

Transcrevendo ementas de julgados desta Corte, destacaram: **"Da decisão interlocutória proferida em sede de investigação judicial eleitoral não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra decisão de mérito, dirigido à Corte Superior"** (fls. 163-164).

Aduziram que as Cortes Regionais já confirmaram o mesmo entendimento consolidado pela Corte Superior, a exemplo do TRE/MA, tratando especificamente de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Postularam pelo provimento do apelo, pois “demonstrada a afronta aos arts. 3º e seguintes da LC nº 64/1990 e 257 e seguintes do Código Eleitoral, bem como – e em especial – a divergência jurisprudencial” (fl. 167).

Contrarrazões às fls. 189-200.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 205-207).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 216-220).

Daí o presente agravo regimental interposto pelo MPE (fls. 223-226).

O *parquet* alega que o entendimento da decisão agravada não deve prevalecer, pois a hipótese tratada nos autos não se refere à retenção do recurso especial interposto de decisão interlocutória, mas à possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra tal decisão.

Aduz (fl. 225):

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que “ao se aplicar o rito da Lei Complementar nº 64/90, não se justifica recorrer de decisões interlocutórias visto que a parte poderá impugnar-lhe o conteúdo em recurso contra a sentença que julgar a causa .

Ressalta que o aludido posicionamento está de acordo com a natureza célere do processo eleitoral e não representa prejuízo à parte. Cita julgado desta Corte nesse sentido.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 218-220):

O recurso não merece prosperar.

A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso especial interposto de decisão interlocutória deve ficar retido nos autos (art. 542, § 3º, do CPC)¹ e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final. Precedentes: Acórdãos nos 25.125/PE, DJ de 16.9.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 4.588/SP, DJ de 15.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos; e 1.311/SP, DJ de 21.6.2004, rel. desig. Min. Carlos Velloso.

O processamento do recurso especial em tais casos só é admitido em situações excepcionais, em que se verificar situação de dano irreparável.

Não é a hipótese dos autos, uma vez que os recorrentes não demonstraram a existência de grave prejuízo que justificasse eventual processamento do apelo, afastando a norma prevista na aludida regra.

Ainda que assim não fosse, no tocante à apontada ofensa aos arts. 3º e seguintes da LC nº 64/1990 e 257 e seguintes do Código Eleitoral, o recurso é impreciso, uma vez que os recorrentes não demonstraram, de forma clara e objetiva, em que consistiria a alegada afronta. Assim, no ponto, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, o Enunciado nº 284 do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar de não cabimento do agravo de instrumento, assentou (fl. 150):

Assim, nota-se que a decisão recorrida foi proferida no bojo de uma AIME e tem relação direta com a instrução da causa e, portanto, com o provimento final da ação e sua finalidade útil. Em tais casos, no reexame de segundo grau, há que se zelar pela regularidade de desenvolvimento do processo a fim de evitar futuros reconhecimentos de nulidade que, no curso dos processos eleitorais, podem ter conseqüências nefastas para a utilidade da prestação jurisdicional.

¹ Código de Processo Civil.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

[...]

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

O aludido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelos recorrentes, o que atrai a incidência do Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. É condição necessária à análise do apelo especial que o recorrente, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que pretenda modificar.

Ainda, o TSE, a respeito da juntada de documentos novos, assim já se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado.

[...]

- Apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada de documentos novos.

(Respe nº 25074, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 20.9.2005)

Portanto, não merece reparos o aresto regional, que bem aplicou o art. 397 do CPC² à espécie, conforme se depreende do excerto abaixo (fl. 150):

No caso em questão, verifica-se que os agravantes juntaram os documentos antes mesmo da realização da audiência de instrução, e **com o objetivo de confrontar os argumentos trazidos na peça de defesa**. Observa-se, ainda, que os agravados tiveram a oportunidade de se manifestar em relação às provas documentais apresentadas (art. 398 do CPC).

[...].

Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação do *decisum* recorrido.

Conforme consignei na decisão ora impugnada, não se vislumbra, no caso vertente, exceção capaz de justificar eventual processamento do apelo nobre, na medida em que não foi demonstrada a existência de situação excepcional ou de dano irreparável que afastasse a norma prevista no art. 542, § 3º, do CPC.

Ademais, assentei que, mesmo que superado tal óbice, o recurso não lograria êxito, em virtude da incidência do Enunciado nº 284 da Súmula do STF.

² CPC

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Com efeito, no tocante à apontada violação aos arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90 e 257 e seguintes do Código Eleitoral, os recorrentes não demonstraram, de forma clara e objetiva, em que consistiria a alegada afronta.

Observei, ainda, que o fundamento do acórdão recorrido para rejeitar a preliminar de não cabimento do agravo de instrumento não foi impugnado pelos recorrentes, aplicando, no ponto, o Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

Por fim, assinaei que o aresto regional, ao permitir a juntada de documentos pelos recorridos, bem aplicou o art. 397 do CPC à espécie.

O MPE não logrou afastar tais fundamentos, porquanto apenas alegou que as decisões interlocutórias, no rito da LC nº 64/90, são irrecorríveis.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Do exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.912/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Sérgio Mendes Pires e
outro (Advogados: Marina Pimenta Madeira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra.
Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski,
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.12.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/02/2010</u>, pág. <u>28</u>.</p> <p>Eu, <u>Marcos Carneiro da Silva</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--